

## Medina & Guimarães

Advogados

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL

DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

Autos n. 0002981-86.2017.8.16.0033  
de Recuperação Judicial

ITAÚ UNIBANCO S.A., devidamente qualificado nos autos de numeração em epígrafe, de Recuperação Judicial requerida por **DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.**, igualmente qualificada, por intermédio de seus procuradores judiciais, que ao final subscrevem, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005 ("LRF")<sup>1</sup>, oferecer:

### OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

apresentado pelas Devedoras no **mov. 69.2**, cujo edital do plano de recuperação judicial foi veiculado no DJE/PR, edição n. 2153, dia 17/11/2017, com subsequente publicação no dia 20/11/2017, e início do prazo processual de 30 dias em 21/11/2017 e término na data de **02/02/2018**, considerando o feriado em 08/12/2017 (Dia da Justiça, cf. Decreto n. 177/2017) e o recesso forense previsto no art. 220, do CPC<sup>2</sup>.

#### 1. Síntese do Plano de Recuperação Judicial

Trata-se na recuperação judicial requerida em 23/03/2017 pela empresa DMC Brasil – Indústria e Comércio de Cabines de Pintura e Equipamentos Ltda., que atua no ramo de fabricação e venda de equipamentos de cabines de pintura, áreas de preparação com ou sem aspiração e cabines de jateamento.

Em 20/07/2017, foi apresentado o plano de recuperação judicial aos credores. O edital a que se refere o art. 53 P.Ú. foi publicado em 20/11/2017.

Aponta a Devedora que o principal objetivo de seu plano de recuperação judicial é, a partir da reestruturação de seu passivo, obter crescimento na produtividade, gerando novos empregos e ampliando sua contribuição para o desenvolvimento econômico e social na área em que atuam.

<sup>1</sup> **LRF**: Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

<sup>2</sup> **CPC**: Art. 220: Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.



## Medina & Guimarães

Advogados

Alega que a situação em que se encontram decorre do enorme desgaste do seu fluxo de caixa, o que elevou o endividamento a curto prazo e queda constante na produtividade e nas vendas.

Diante da fragilidade econômica, a Devedora aponta diversos meios de recuperação de lucro, como por exemplo: aumento gradual da procura de prestação de serviço para reparação de veículos, focar nas atividades que lhe garante receitas, contratar mão de obra para aumentar suas capacidades internas de gestão e produção e reprojetação do método construtivo dos equipamentos.

No plano apresentado, consta que o passivo total é no valor de **R\$ 6.883.427,75**, se referindo somente aos créditos concursais. Os demais créditos, não concursais, não foram contabilizados pela Devedora no plano de recuperação judicial.

Este credor teve seu crédito arrolado na Classe III – Credores Quirografários, pelo valor de R\$ 319.516,37 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos).

A fim de quitar o passivo, a Devedora propôs a seguinte forma de pagamento aos credores da Classe III – Quirografário: **deságio de 70%** sobre o valor do crédito, **24 meses de carência** a contar da homologação do plano de recuperação judicial, **sem menção à juros e correção monetária**, **amortização em 120 parcelas mensais** fixas e consecutivas.

Propõe que a presente repactuação tenha seus efeitos estendidos a eventuais avalistas ou fiadores, com a alegação de que, acaso a execução do total do crédito fosse levada à diante contra eventuais avalistas e fiadores, estes se tornariam credores da Devedora, inviabilizando o plano de recuperação, diante do direito de regresso.

Ainda, consta no plano que no caso de aprovação, ficam obrigados todos os credores a suspender a publicidade de protestos efetuados, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não paga, enquanto o Plano estiver sendo cumprido em seus termos.

Com a devida vênia, outra alternativa não há que não o exercício do controle prévio de legalidade a ser realizado por este r. Juízo, diante de tantas ilegalidades constatadas, consoante será abaixo demonstrado, o que certamente culminará no acolhimento desta objeção, reconhecendo-se a inviabilidade da proposta de pagamento contida no Plano de Recuperação apresentado,

## 2. Ilegalidades e Inconsistências

**2.1 Da previsão de extensão dos efeitos do Plano a eventuais avalistas ou fiadores. Premissa inválida. Novação que se opera somente à Devedora, nos termos do art. 49, §1º da Lei 11.101. Entendimento do e. STJ firmado em Recurso Especial julgado no regime do art. 543-C, do CPC/1973**



## Medina & Guimarães

Advogados

Consta do plano na pg. 37, item 7, que realizados os pagamentos, todos os créditos serão quitados e não mais poderão ser reclamados contra quem quer que seja, vejamos:

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irrestrita quitação, para mais nada reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer carta de anuência, sempre que solicitado.

Ocorre que a quitação com o pagamento integral de todas as parcelas apenas se dará com relação aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não atingindo em nenhuma hipótese os créditos que não se sujeitam, bem como as garantias prestadas, tal qual a fidejussória, razão pela qual a quitação se dá somente com relação à Devedora SE o PRJ for homologado.

Além disso, outra ilegalidade constante do plano é cláusula prevendo a possibilidade de extensão dos efeitos do Plano para avalistas e fiadores das obrigações de pagamento aos credores, conforme item 4.3, página 32 do PRJ.

Tal previsão, é claramente abusiva, e importa em piora nas condições de pagamento aos credores e interfere na relação jurídica existente entre Credor e garantidor, não obrigatoriamente sujeito aos efeitos da recuperação.

Dispõe art. 49 §1º da Lei 11.101/2005 que os privilégios e direitos advindos da Recuperação Judicial somente alcançam o Devedor, não se estendendo para coobrigados ou fiadores, senão vejamos:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

Além de violação do artigo 49 da Lei 11.101/2005, é desabonado o artigo 59 da mesma Lei, que reforça o posicionamento do legislador no artigo anterior:

*“O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.”*



## Medina & Guimarães

Advogados

Reforçando a legislação vigente citada acima, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a súmula 581, objetivando uniformizar a jurisprudência e banir quaisquer atrevimentos à legislação referente.

*Súmula 581, STJ. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. "*

Isto é, **a novação gerada por ocasião da homologação do resultado da assembleia e concessão da recuperação judicial, se realiza apenas em relação à sociedade empresarial que pleiteou o benefício da recuperação judicial.**

Aliás, tal questão encontra-se absolutamente pacificada na jurisprudência, tendo sido, inclusive, objeto de julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1333349/SP, 2.ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 26/01/2014, DJe 02/02/2015, g.n.).**

Como se observa, absolutamente inviável e inválida qualquer pretensão de liberar codevedor, ou suspender as obrigações assumidas por estes, ante a interpretação jurisprudencial acima, que nada mais faz que aplicar a Lei 11.101/2005.

Desta feita, as ações movidas contra eventuais avalistas, fiadores e coobrigados devem prosseguir seu trâmite normal, eis que não se submetem aos efeitos da Lei de Recuperação e Falências, devendo ser declarada nula a referida clausula.

### 2.2 Da indevida pretensão de liberação das denominadas "travas bancárias"

Anteriormente à publicação do edital do art. 52, §1º, este Credor, Itaú Unibanco estava relacionado na Classe II – Garantia Real. Todavia, com a publicação da relação de credores do administrador judicial, o Banco foi excluído da Classe II, pertencendo no presente momento somente a Caixa Economia Federal como credor de garantia real, senão vejamos:

## Medina & Guimarães

Advogados

**RELAÇÃO DE CREDORES**  
**CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS: NÃO CONSTA. CLASSE II -**  
**CREDORES COM GARANTIA REAL: CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$**  
**338.960,58; Valor Total Classe II: R\$ 338.960,58; CLASSE III - CREDORES**  
**QUIROGRAFÁRIOS: A CASA DO TAPEC - REI DAS ESPUMAS COMERCIO**

Mesmo após a exclusão deste objetante da Classe II, convém fazer ressalvas e não ignorar tamanha ilegalidade apresentada no plano de recuperação judicial, por este motivo redige-se esse tópico para evidenciar abuso e a nulidade da cláusula "4.2 CLASSE II: Credores com garantia real – Das Garantias", **pg. 31**.

Pois bem.

O plano prevê, na eventualidade de serem realizadas vendas pela Devedora através de cartão de crédito do BNDES, que o valor total da venda seja liberado para a utilização pela empresa, garantindo assim sua operação e a própria recuperação. Sendo assim, a Devedora prevê a liberação das denominadas travas bancárias, in verbis:

- Propõe-se que, na eventualidade de serem realizadas vendas pela recuperanda através de CARTÃO DE CRÉDITO DO BNDES de bandeira MASTERCARD, que se encontra "com trava" no ITAU UNIBANCO HOLDING S/A, o valor total da venda seja liberado para a utilização pela empresa, garantindo assim sua operação e a própria recuperação.

A liberação de tais garantias pretendida pela Devedora implica em piora nas condições de pagamento aos credores, além de ser manifestamente contrário ao que determina a LRF, mais especificamente em seu art. 49, §3º.

A indevidamente nominada "trava bancária" só é lembrada pelos devedores no momento do inadimplemento, pois, no ato da contratação, é algo muito mais vantajoso às sociedades empresárias, na medida em que garante crédito muito mais acessível.

Não à toa o Direito brasileiro, como um todo, dá uma atenção absolutamente especial aos créditos garantidos (ou melhor, às garantias), exatamente para que estas sejam efetivas garantias e produzam spreads bancários mais baixo possíveis.

Em análise aprofundada da legislação de Recuperação de Empresas e da "trava bancária", aponta BRUNO MEYERHOF SALAMA:

*"[...] A legislação de recuperação judicial nos lembra que, de um lado, é razoável conceder fôlego extra para empresas viáveis, porém com problemas de liquidez; mas que, de outro lado, a quebra faz parte do sistema capitalista. Afinal, como já*

## Medina & Guimarães

Advogados

foi dito, capitalismo sem quebra é como cristianismo sem inferno: falta um pedaço essencial. Diante disso, encaminho esta discussão com três observações, a primeira bem específica e as outras duas mais gerais.

**Primeiro, no nosso contexto jurídico e político, a trava bancária deve ser vista como legal. Direitos de crédito classificados legalmente como bens móveis podem ser objetivo de cessão fiduciária. A propriedade fiduciária se constitui por meio do registro no Cartório de Registro de Títulos, e permite ao credor escapar dos efeitos da recuperação judicial. Creio, aliás, que o TJSP agiu muito bem ao sumular a matéria neste sentido.**

Segundo, a função social da empresa em um processo de recuperação judicial não pode ser concebida de forma dissociada da função social da empresa em outros contextos. Diante de um caso concreto não basta dizer--se, esta trava bancária impede a recuperação judicial. É preciso considerar também se a trava bancária não é também um instrumento de incentivo ao crédito e à atividade econômica. O pensar retrospectivo (o que esta trava bancária criou neste caso?) deve ser conjugado com um pensar prospectivo (qual o efeito de julgar-se a trava bancária ilegal sobre os futuros contratos de financiamento?). São perspectivas complementares sobre as quais os magistrados devem ponderar com cuidado. E na dúvida, seguir a regra, ainda é a solução mais legítima do ponto de vista político, e mais prudente do ponto de vista jurídico.

Terceiro, não se está aqui defendendo a automatização da aplicação do direito. A segurança jurídica certamente não é o único valor jurídico importante – mas atenção: é um valor muito importante e talvez um tanto quanto desprestigiado nos nossos dias. De qualquer forma, se um magistrado optar por deixar de observar requisitos da lei a fim de viabilizar uma reorganização societária, parece-me de um modo geral mais razoável que o faça apenas deferindo o plano ainda que existam dívidas tributárias pendentes (como, aliás, já tem sido feito). De fato, a nossa carga tributária única no mundo em desenvolvimento constitui um problema sério para a viabilização de negócios, especialmente em períodos de baixa nos ciclos econômicos. Mas estender-se, licenciosamente, tais exceções às travas bancárias em nada contribui para a desejada normalização do mercado de crédito bancário<sup>3</sup> " (g.n.).

Ademais, notório é que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput). Entretanto, há créditos que não se sujeitam aos efeitos da recuperação, tais como aqueles créditos de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (art. 49, § 3.º<sup>4</sup>).

<sup>3</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. *Recuperação Judicial e Trava Bancária*. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 59, p. 13, Jan/2013.

<sup>4</sup> LRF: "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em



## Medina & Guimarães

Advogados

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. COTEJO INEXISTENTE. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS E CRÉDITOS DECORRENTES DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. 3. Conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 49, § 4º, da Lei n.º 11.101/05, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STJ, AgRg no REsp 1306924/SP, 3.ª T., rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12/08/2014, DJe 28/08/2014, g.n.).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. IMPROVIMENTO. [...] 5.- Constata-se, outrossim, que o Acórdão recorrido aparenta estar em conformidade com a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 6.- Agravo Regimental improvido.” (STJ, AgRg nos EDcl na MC 22.761/MS, 3.ª T., rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/08/2014, DJe 01/09/2014, g.n.).*

À luz do exposto, mostra-se abusiva e ilegal, a previsão de manutenção das garantias e da liberação das denominadas travas.

### **2.3 Da indevida previsão de suspensão dos efeitos publicísticos e das restrições referentes aos créditos originários**

O plano apresentado, também prevê em seu **item 7, pg. 37**, a necessidade de baixa dos efeitos publicísticos dos protestos em nome da Devedora:

---

contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”



## Medina & Guimarães

Advogados

### 7. BAIXA DE PROTESTOS E QUITAÇÃO

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com a repactuação e novação de todos os créditos anteriores ao pedido e sujeitos ao Plano, ficam obrigados todos os credores a suspender a publicidade de protestos efetuados, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não paga, enquanto o Plano estiver sendo cumprido em seus termos.

Entretanto, é sabido que a baixa nos protestos não deve ser realizada senão por mera liberalidade do credor, e não a requerimento da Devedora.

Tal previsão não encontra qualquer respaldo legal, o que remete à torpeza na qual este plano foi confeccionado, devendo ser observada a tentativa de se restringir os direitos dos credores quanto aos protestos que possam ter em desfavor da Devedora, razão pela qual esta cláusula deve ser abolida do plano de recuperação judicial.

Deve ser observada, portanto, a jurisprudência<sup>5</sup> do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconhece a **nulidade desta cláusula** que prevê a obrigação desejada pela Devedora:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recuperação judicial Plano aprovado por assembleia de credores Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade necessidade de previsão do tema referente aos juros moratórios. Inserção de ofício, dispensando-se a convocação de AGC. **Reconhecimento, ainda, da nulidade referente à cláusula que prevê a obrigação de baixa nos protestos.** Determinação, ainda, de que o termo inicial da contagem do prazo de carência seja a publicação do despacho agravado e não o trânsito em julgado da decisão que concede a recuperação judicial, o que causaria insegurança jurídica. Provimento do recurso, para que as alterações sejam efetivadas de ofício, sem necessidade de nova Assembleia. (TJ-SP - AI: 20908135420148260000 SP 2090813-54.2014.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 25/11/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2014, g.n.)*

Diante do acima exposto, resulta que a Premissa 7 mostra-se completamente inválida e abusiva, devendo ser retirada do plano em questão.

- 3 Da violação da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do direito de propriedade dos credores. Ilegalidades apontadas nos tópicos anteriores que aliadas com a proposta de pagamento implica em perdão da dívida, violando assim os padrões éticos de conduta nas relações obrigacionais**

<sup>5</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo. AI n. 2090813-54.2014.8.26.0000. Rel. Desembargador Enio Zuliani. 1ª Câmara Reservada à Falência e Recuperações, j. 25/11/2014. p. 27/11/2014.



## Medina & Guimarães

Advogados

Conforme exposto alhures, durante o curso do processo, houve a apresentação de um Plano de Recuperação Judicial, que possui formas de pagamento absurdas aos credores.

Apresenta uma proposta de pagamento aos credores da Culasse III, estabelecendo o seguinte: **deságio de 70% sobre o valor do crédito, 24 meses de carência a contar da publicação judicial da homologação do plano de recuperação judicial, amortização em 120 parcelas mensais fixas e consecutivas, sem menção à juros e correção monetária.**

Excelências, em um primeiro momento, pode até parecer que este credor esteja questionando pura e simplesmente a viabilidade econômica da Devedora, contudo, isso não é verdade. Não se está aqui buscando alterar entendimento consolidado do e. STJ. Sabe-se que o judiciário não analisa aspectos econômicos do plano por se tratar de direito disponível.

Isto é, talvez se essas condições apresentadas no plano fossem individualmente analisadas, não estaríamos diante de uma flagrante violação **à boa-fé objetiva.**

Em outras palavras, é dizer que não é possível concluir a partir da análise do **conjunto das condições previstas no plano de recuperação judicial proposto, que a Devedora tenha agido com a boa-fé esperada.**

Pois bem.

Como se não bastasse um deságio de 70%, a Devedora pretende dar início ao pagamento dos credores após o decurso de 02 anos a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Com efeito, temos que o processo já tramita desde 23/03/2017. Assim, até que seja publicada decisão de homologação do plano, **haverá uma carência real de muito mais que 2 anos,** levando-se em conta que no decorrer do processo, podem insurgir diversos recursos que prorrogam uma possível decisão homologatória.

Como visto, não se está adentrando no aspecto econômico do plano, pura e simplesmente, mas, sim, demonstrando a inexistência de qualquer boa-fé objetiva esperada.

Além da carência de 02 anos, **inexiste previsão de juros e de correção monetária** para pagamento do valor principal, que já conta com um deságio de 70%.

Plano como o proposto implica, é verdade, em verdadeira anistia a Devedora e vulnera os princípios da lealdade, confiança e, novamente, boa-fé objetiva que devem presidir a recuperação judicial da empresa, vejamos o que o e. TJSP já decidiu a esse respeito:



## Medina & Guimarães

Advogados

*Agravo de Instrumento Recuperação Judicial - Homologação do Plano de Recuperação Alegação de nulidade do Plano Reformada decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação aprovado na assembleia geral de credores, concedendo a recuperação judicial à Empresa agravada Desobediência aos trâmites legais previstos na Lei n. 11.101/05 Criação de subclasses de credores, sem justificativa e demonstração dos critérios adotados Previsão de pagamento de credores trabalhistas com violação da previsão contida no art. 54 da Lei Apresentação do Plano após o decurso do prazo legal. Carência e deságio previstos e **ausência de previsão de juros. Perdão de dívida que não se alinha à finalidade do instituto recuperatório.** Pagamento vinculado a futuro faturamento com violação dos princípios da transparência e da legalidade Agravo Provido por maioria de votos, vencido o Relator Sorteado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2035939-22.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Ricardo Negrão. Julgamento 16.03.2015)*

Nesse mesmo sentido, segundo a jurisprudência pátria, a incidência de juros deveria ocorrer em, **no mínimo 1% ao mês**, para estabelecer o equilíbrio financeiro entre credor e devedor.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recuperação judicial Plano aprovado por assembleia de credores - Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário. Possibilidade Deságio que condiz com a situação de crise da empresa. **Necessidade de previsão da correção monetária e de juros legais (art. 406 do CC).** Inserção de ofício, dispensando-se a convocação de AGC. Reconhecimento, ainda, da nulidade referente à cláusula que prevê a desobrigação dos avalistas, fiadores e coobrigados de responder pelos créditos originais. Provimento, em parte, para este fim.” (TJSP, AI 2037644-55.2014.8.26.0000, 1.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Enio Zulioni, **j. 25.09.2014**, g.n.).*

*“Recuperação Judicial Correção monetária Em que pese tratar-se apenas de recomposição do valor da moeda, tem-se **que a não incidência representa deságio disfarçado Determina-se a incidência de correção monetária em relação aos créditos arrolados Agravo provido neste ponto.**” (TJSP, AI, 2129435-08.2014.8.26.0000, 2.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Ricardo Negrão, **j. 10.12.2014**).*

Ainda há absurda imprevisão de correção monetária, como se, o período de carência (02 anos) e prazo para pagamento (10 anos) simplesmente não existissem.

No caso em tela, a incidência de correção monetária seria de extrema necessidade, vez que não é um *plus*, um acréscimo ao crédito, como muitos pensam. Trata-se na verdade um *minus* que se evita. É mecanismo de singela preservação do valor real, ou de compra da moeda.

Excelência, como se admitir um plano de recuperação judicial que não prevê correção monetária?

E até seria admissível, aceitando os credores, não houvesse deságio de 70% de seus valores e absurdo prazo para pagamento.

*Assim sendo, o plano deve ser aditado com a previsão da correção monetária dos débitos a solver a partir do ajuizamento da ação.*

Nesse sentido, já se posicionou o e.TJSP:

*“EMENTA: Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. Plano de recuperação. **Deságio de 50% (cinquenta por cento), acompanhado de***



## Medina & Guimarães

Advogados

**absoluta inexistência de correção monetária que implica em verdadeiro perdão da dívida. Inadmissibilidade. Plano que deve conter tal previsão.** Concordância da recuperanda nas contrarrazões. Aditamento determinado. Recuperação Judicial. Plano. Tratamento diferenciado entre credores consoante o valor dos seus créditos. Irrelevância. Legalidade. Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Proposta de pagamento com definição de valores. Mera estimativa, entretanto, sem alternativa para a hipótese de não existir sobre fluxo de caixa. Ausência, ademais, de data certa para o pagamento. Recuperação Judicial. Plano que prevê venda de imóvel e pagamento de parte do saldo devedor com o respectivo produto. Ausência, porém, de prazo para concretização da operação, assim como de formas de pagamento, além da falta de alternativa para a hipótese de não ocorrer. Recuperação Judicial. Previsão de pagamento de credores trabalhistas em um ano, contado da homologação do plano. Inadmissibilidade. Questão de ordem pública e que pode se resolvida de ofício. Determinação de pagamento em um ano, contado do ajuizamento da recuperação. Recurso parcialmente provido."g.n.(TJSP. AI 2120178-56.2014.8.26.0000. Rel. Des. Aroldo Telles. 2ª Cam. Reservada de Dto. Empresarial. J. 10.04.2015. dje. 03.07.2015)

Ora, inexistência de juros e correção monetária, torna o plano vulnerável, pois prejudica os credores no que se refere à recomposição do valor, já diminuído pelo deságio e pela longa dilação do prazo para pagamento (10 anos!), como bem tem entendido o e. TJPR<sup>6</sup>,

Aliás, nem se diga quanto ao **prazo estendido para pagamento**, a ser realizado no **período de 10 anos**, a partir da carência, previsão que extrapola a mais condescendente, porém razoável, expectativa de recebimentos dos créditos.

A jurisprudência nacional vem se manifestando contra esse tipo de abuso. Neste julgado, reconheceu-se a invalidade do extenso período de carência, assim como do alto deságio e prazo muito extenso para pagamento, exatamente como ocorre no caso em tela:

*Obviamente, se a empresa devedora pede um **prazo muito longo** para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o **percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo**, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0168318-63.2011.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, Câm. Reservada à Falência e Recuperação, j. 17.04.2012, g.n.)*

No mesmo sentido, julgado da lavra do desembargador e escritor da área de direito empresarial e falimentar, Ricardo Negrão:

*[...] Indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas - Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores - **Deságio de 50%** e pagamento em **96 parcelas** - Situação em que se observa a ilegalidade imputada pelo recorrente - Agravo provido neste tocante. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Controle de Legalidade*

<sup>6</sup> **No tocante aos juros e correção monetária, de fato, não há como admitir a aprovação de plano de recuperação judicial sem a previsão desses encargos.** Ora, a omissão de tais questões torna o plano vulnerável, pois prejudica os credores no que se refere à recomposição do valor, já diminuído pelo deságio e pela longa dilação do prazo para pagamento – 15 anos. No caso, embora o consultor das Recuperandas e elaborador do Plano de Recuperação Judicial, Sr. Luiz Alberto de Paiva, na assembleia dos credores, tenha indicado que os créditos quirografários seriam corrigidos pela "TR" (fls. 254v/255), na cláusula 3.2 do plano de recuperação judicial inexistente qualquer previsão de juros e correção monetária do saldo devedor.(TJPR. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.287.967-7. RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL)



## Medina & Guimarães

Advogados

- Possibilidade - Plano que prevê **carência de 24 meses** após a homologação para início dos pagamentos - Descabimento - Violação do art. 61 da LRF - Não se considera razoável, a previsão de início de pagamento dos créditos após o biênio, pois não há como o juízo acompanhar se haverá cumprimento inicial do plano - Cláusula afastada - Agravo provido neste ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Controle de legalidade - Possibilidade - Correção monetária - Cláusula que veda sua incidência até a homologação do plano - Descabimento - A incidência de correção monetária a partir da homologação judicial do plano, conforme previsto, de fato, mostra-se teratológico - Em que pese tratar-se apenas de recomposição do valor da moeda, tem-se que a não incidência até a homologação do plano representa deságio disfarçado - Cláusula afastada - Agravo provido neste ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Controle de legalidade - **Deságio de 80% para pagamento à vista - Impossibilidade - Afronta ao equilíbrio entre parceiros negociais Demasiado sacrifício imposto aos credores** - Inconformismo fundado neste tocante Proposta que revela situação de insolvência Agravo provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso, por maioria de votos. (TJSP, AgInst 0055083-50.2013.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Negrão, j. 25.07.2014, DJe 08.08.2014, g.n.)

No que diz respeito ao ostensivo **deságio de 70%** previsto, convém demonstrar aqui a inexistência de juros e correção monetária implicam, na verdade, em um deságio muito superior ao pretendido.

Coisas como essas **não foram mencionados pela Devedora** aos seus credores, ofendendo a boa-fé objetiva e a publicidade. O que se pode concluir é que o que consta no plano de recuperação judicial são meras estimativas/expectativas ILEGÍTIMAS geradas, isto porque não serão cumpridas! Ou seja, a indicação de deságio de 70%, na verdade, é muito maior, **pois inexistente previsão de juros e correção monetária, fazendo com que a dívida simplesmente desapareça no tempo.**

Excelências, os credores vão analisar e votar com base em um plano surreal, pois, a Devedora não esclareceu aos Credores no que isso poderia dar: remissão das dívidas. Não há, portanto, que se falar em boa-fé objetiva.

Insiste-se, não se está aqui discutindo individualmente as condições. As implicações dessas condições de forma individual não levam a uma conclusão factível, contudo, a análise conjunta, demonstra nitidamente a inexistência de boa-fé objetiva da Devedora para com os credores, que são os verdadeiros custeadores do benefício concedido.

Ora, todo este estratagem (carência, prazo, deságio, ausência de previsão de juros e de correção monetária, disposições totalmente *contra legem*, etc), trata-se, a bem da verdade, de uma forma dissimulada de se fazer com que o crédito simplesmente desapareça.

Representa uma forma disfarçada de prever que para a Devedora se recuperar, não pagará dívida alguma. Isso tudo representa violação à boa-fé objetiva, uma vez que a expectativa que se tem de um devedor é que ele pague a sua dívida, bem como a de um credor é que ele receba o seu crédito.

Tudo isso aliado as todas as ilegalidades delineadas nos itens acima, resta nítido a violação da boa-fé objetiva e lealdade por parte da Devedora.



## Medina & Guimarães

Advogados

Destaca-se, neste contexto, que a boa-fé é cláusula geral do direito.

Além disso, por possuir o plano de recuperação judicial natureza jurídica contratual, especificamente a ele há a previsão de incidência dos princípios da probidade e boa-fé, nos termos do disposto no art. 421 e 422 do CC:

**Art. 421.** *A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.*

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ou seja, é dever de todos os contratantes, devedores e credores, agirem de forma leal e ética dentro de um padrão de conduta esperado pelas partes dentro de uma relação contratual, no caso, dentro de um cenário de repactuação de dívida, o que não se observa por parte das Devedoras diante de todo o delineado supra.

Neste sentido é o que esclarece Fábio Caldas de Araújo e José Miguel Garcia Medina<sup>7</sup>, vejamos:

*"O dogma da autonomia da vontade, que permite a possibilidade ampla de estipulação, encontra sua limitação na atividade concreta das partes, que deve ser orientada pela lealdade e boa-fé. Daí exsurge o papel de limitação e correção que a boa-fé assume como um autentico contrapeso à facultas agendi das partes. O papel desenvolvido pela boa-fé é intenso na fase pré-contratual, na execução do contrato, ou na fase pós-contratual (Meruzzi, L'Exceptio Doli, p. 203-206)"*

In casu, a conduta externada pela Devedora, não é condizente com a esperada por uma empresa que busca obter para si as benesses do processo de Recuperação Judicial, renegociar uma dívida e pagar seus credores. O procedimento deve ser utilizado de forma a trazer maiores condições do devedor se reerguer, todavia, sem que isso signifique o perdão ou qualquer atitude próxima a isto das dívidas contraídas.

O tema, como se vê, é, portanto, jurídico, e não apenas de análise econômica da viabilidade. Por isso, se afirmar que pode ser apreciada tal invalidade por este e. Tribunal. Em outras palavras, o que aqui se coloca é a **seguinte tese jurídica: um plano de recuperação judicial que imponha deságio real de mais de 70%, com carência de 02 anos, sem juros e correção monetária é válido?** Essa remissão, que o plano pretende camuflar, é, de fato, conhecida por todos os credores? Isso é admissível?

Se o plano de recuperação judicial, dado seu caráter negocial, é considerado negócio jurídico, indiscutível que deve obediência às disposições jurídicas inerentes, como, por exemplo, à função social do contrato, prevista no art. 421 e 422, do Código Civil.

<sup>7</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. ARAÚJO, Fábio Caldas de. Código Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



## Medina & Guimarães

Advogados

Não é lícito impor aos credores os ônus dos desacertos na condução da atividade econômica da Devedora, ainda que o insucesso não seja a ela imputável. Credores não são obrigados a custear atividade econômica alheia, como a que ora se tenta impor.

A bem da verdade, a conduta da Devedora, de apresentar um plano infactível, prometer o que não era cumprido não só ofende a boa-fé objetiva, como é uma conduta ilícita, tal qual tipificada no art. 187, do Código Civil, na medida em que estão elas a exercer com abusividade um direito:

**Art. 187.** *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Sendo extremamente sintético, pode-se dizer que o fim do processo de recuperação judicial é evitar a quebra das empresas viáveis e com isso garantir que elas possam continuar a produzir riquezas, empregar, pagar tributos e demais credores. Contudo, quanto para tal fim se lança mão da tática desleal acima (que eliminar por completo o crédito dos devedores), é inquestionável que está ela a agir de forma abusiva, pois “excede manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Dessa forma, a proposta é totalmente abusiva, ilegal e não merece prosperar.

Por tudo isso, requer seja a proposta de pagamento declarada nula, eis que impõe deságio muito superior ao previsto pois não “remunera” o crédito tendo em vista a inexistência de previsão de juros e correção aplicáveis, além de estar atrelado a um extenso lapso para pagamento, bem como estipular carência de 02 anos.

Ademais, à parte de todas as ilegalidades constantes do plano, há de se convir que o plano apresentado é totalmente insubsistente se tratando-se, em verdade, em mero arquétipo formal perpetrado pela Devedora para escusar-se ao pagamento de suas dívidas, utilizando a jurisdição como instrumento ao seu desiderato.

#### **4 Possibilidade e necessidade de controle judicial de legalidade do plano eivado de ilegalidades e, portanto, nulo, prévio à assembleia geral de credores**

Deferida a inicial, abre-se o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial (cf. **art. 53, da LRF**). Com a sua chegada aos autos, é publicado edital na forma do **art. 55, caput e parágrafo único, da LRF**, para que os credores, querendo, apresentem objeção ao plano.

Se ninguém objetar, o plano considera-se *aprovado* e segue para homologação judicial. Caso contrário, é convocada assembleia geral de credores na forma do **art. 56, da LRF**.

Esse percurso, a princípio, é o correto, pois presume-se que o plano de recuperação apresentado é escoreito, confeccionado sem qualquer vício, de



## Medina & Guimarães

Advogados

maneira que a objeção versaria sobre a proposta comercial e sua coerência com a viabilidade do empreendimento.

Neste caso, a assembleia geral de credores é "soberana", já que a ela competirá a deliberação a respeito da proposta comercial e da viabilidade da empresa.

É nesse sentido, portanto, que se fala em "soberania da assembleia".

Em outras palavras, em princípio, a assembleia geral de credores é a titular da competência jurídica para a análise da proposta comercial e para a constatação de viabilidade da empresa.

**Situação diversa ocorre, no entanto, quando o plano de recuperação judicial contém nulidades, como se verifica, data venia, no presente caso.**

Nestas hipóteses, o Judiciário não apenas está autorizado, como deve realizar o controle de legalidade do plano.

Esse é entendimento, aliás, do e. **STJ**, conforme se depreende da ementa do seguinte julgado, de relatoria da **Exma. Min. Nancy Andrichi**:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido." (STJ, REsp 1314209/SP, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22.05.2012, DJe 01.06.2012, g.n.).

Do voto da Exma. Relatora, destaca-se:

*"A vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei. A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo Plano."*

Ou seja, segundo o e. **STJ**, à assembleia compete tanto a análise econômica do plano, quanto a viabilidade da empresa, já ao Judiciário, compete o controle de validade do plano, devendo deixar de homologá-lo quando constatada(s) ilegalidade(s) hábil(eis) a invalidá-lo.

Nesse mesmo sentido, o **Enunciado CJF nº 44**, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial é claro: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores **está sujeita ao controle judicial de legalidade.**" (g.n.).

Este entendimento faz todo o sentido, haja vista que por se tratar de questão de ordem legal, a menos que as próprias Devedoras efetuassem as devidas retificações, eventual aprovação por credores leigos não surtiria efeitos legais.

Neste particular, é cediço que **a Assembleia Geral de Credores não é um órgão técnico. Sequer se exige capacidade postulatória para se fazer presente.** Ou



## Medina & Guimarães

Advogados

seja, mesmo que fosse possível, ela não tem, em princípio, aptidão para realizar o controle de legalidade do plano.

Em verdade, a Assembleia Geral de Credores não foi concebida para realização de controle de validade do plano, pois, se assim o fosse, os credores deveriam se fazer representar por advogados. Inclusive, o próprio Administrador Judicial, caso não fosse advogado, deveria estar assessorado por um.

Além disso, se fosse dado à Assembleia a realização de controle de validade do plano, ela seria presidida pelo magistrado da causa, detentor de jurisdição, e não pelo administrador judicial, mero auxiliar da justiça.

Nota-se que, na falta do Administrador, a Lei convoca Credor para presidir a Assembleia, o que também serve para demonstrar sua inaptidão para realização de controle do plano de Recuperação quanto as presentes ilegalidades.

**No presente caso, conforme amplamente demonstrado alhures,** o plano de recuperação apresentado está repleto de ilegalidades. Do jeito que ele foi redigido, existe apenas um destino certo: a declaração de nulidade por parte do Poder Judiciário.

Daí falar-se na possibilidade e na necessidade de realização de controle prévio à realização da assembleia-geral de validade do plano de recuperação judicial apresentado.

**Caso as diversas nulidades constantes no plano não sejam imediatamente corrigidas, o próximo passo processual vai ser a convocação da assembleia geral de credores.**

Convocada a assembleia-geral de credores o plano em questão pode, hipoteticamente, ser aprovado.

Comprovada a regularidade fiscal, o processo seguiria para a homologação judicial do (ilegal) plano de recuperação judicial, o qual, certamente, não seria homologado.

Em casos assim, em que o plano aprovado não é homologado por conter vícios, em geral tem sido determinada a correção do plano.

**Ou seja, inexoravelmente, daqui a muitos meses, voltaremos exatamente a este momento processual, de correção do (inválido) plano apresentado.**

A futura e certa proclamação de nulidade do plano prejudicará todos os envolvidos: credores, Devedoras, Administrador Judicial e o próprio Judiciário.

A bem da verdade, se as Devedoras realmente estivesse comprometida com a celeridade do processo de recuperação judicial em hipótese alguma teria apresentado o plano em questão, em que muitas das nulidades violam claramente disposições expressas da legislação e entendimentos absolutamente sedimentados perante a jurisprudência nacional.





## Medina & Guimarães

Advogados

Torna-se, inclusive, questionável a sua própria boa-fé, já que é dever da parte “proceder com lealdade e boa-fé”, sem “formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento”, reputando-se litigante de má-fé aquele que “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso” (cf. **arts. 14 e 17, do CPC**).

Talvez o interesse seja realmente a procrastinação do feito.

Porém, é dever do Judiciário zelar pelo bom andamento do processo, já que a razoável duração do processo e a celeridade processual é direito e garantia fundamental, conforme previsto no **inciso LXXVIII, do art. 5.º, da Constituição**.

Isso, sem contar na incorreta utilização do *stay period* (art. 6º, §4º da L. 11.101/2005), que, por si só, já é um severo efeito provocado aos credores durante o trâmite da recuperação judicial, que, sozinhos, suportam o ônus do decurso do tempo.

Ressalta-se apenas, que não se está a questionar o *stay period*, mas sim sua indevida utilização por devedores que tentam, indevidamente, perpetuar o trâmite dos processos de recuperação judicial.

Em suma, **o plano de recuperação judicial apresentado deve ser controlado antes da realização da assembleia-geral de credores, seja como medida a garantir a celeridade do feito e garantir a regularidade procedimental, seja como medida de proteção dos credores.**

#### 4.1 **Ad argumentandum. Necessidade de apresentação de novo plano de recuperação. Plano objetado absolutamente insubsistente e eivado de ilegalidades**

O plano de recuperação judicial é a principal peça do processo de recuperação, em que o devedor deve de discriminar pormenorizadamente os meios de recuperação a ser empregados, demonstrar sua viabilidade econômica e ao qual deve acostar laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos.

É com a proposta constante no plano que tem início a negociação entre devedor e credores na busca de termos que atendam aos interesses do art. 47 da LRF, do devedor e da maioria de credores, com vistas à concessão da recuperação. E, ainda, é com a votação do plano que tem fim a negociação entre as partes, com sua aprovação ou rejeição.

Diante desse plano, absolutamente insubsistente e nulo, não é possível que os credores iniciem tratativas de ajustes com as Devedoras, porque qualquer acordo realizado entre as partes sobre o plano ora objetado está fadado à declaração ulterior de nulidade pelo judiciário, o qual tem o poder-dever de, ao menos, exercer controle sobre os requisitos de validade do ato jurídico.

O raciocínio acima visa prestigiar a eficiência processual. Não faz sentido prosseguir o processo para que se delibere um plano que, aprovado como, certamente será anulado pelo judiciário. Ainda que a assembleia geral tenha legitimidade



## Medina & Guimarães

Advogados

para propor alterações, é muito mais célere e econômico que tais irregularidades sejam sanadas antes mesmo da sua realização, conforme já pontuado no item precedente.

Razão pela qual a apresentação de novo plano de recuperação judicial, que cumpra com o disposto no art. 53, II da LRF e que elimine as cláusulas ilegais acima apontadas, sob pena das Devedoras não poder alegar que desconhecia os óbices à eventual aprovação e homologação do plano ora objetado.

### 5. Dos requerimentos

Diante das ilegalidades e inconsistências que viciam o plano de recuperação judicial apresentado pelas Devedoras **DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.**, **requer** o Credor que se digne Vossa Excelência em:

**5.1** realizar o **controle judicial de legalidade prévio à assembleia geral de credores** (cf. item 4), para ao fim de reconhecer a ilegalidade do plano, notadamente por:

**5.1.1** Indevida previsão de liberação dos coobrigados (cf. item 2.1);

**5.1.2** Previsão de liberação das denominadas "travas bancárias", em violação ao art. 49, § 3.º e em desconformidade com entendimento firmado pelo e. STJ (cf. item 2.2, *retro*).

**5.1.3** Indevida previsão de baixa dos efeitos publicísticos e das restrições referentes aos créditos originários (cf. item 2.3, *retro*)

**5.1.4** Indevida proposta de pagamento, que viola a boa-fé objetiva, direito de propriedade e função social, nos termos do item 3 *retro*;

**5.2** Reconhecida a ilegalidade do plano, seja determinado à Devedora a apresentação de novo plano, sob pena de convação em falência;

**5.3** *Ad argumentandum*, a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o (ilegal) plano ora objetado.

Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas **exclusivamente** em nome do procurador **HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI** (OAB/PR 35.939), **sob pena de nulidade**.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 02 de janeiro de 2018

**HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI**  
- OAB/PR 35.939 -

**LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO**  
- OAB/PR 74.644 -

